



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026000-74.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FABRICIO BOEIRA CAPELINI e SOFIA CARNIELI ROCHA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49993

Processo nº: 1026000-74.2024.8.26.0003

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte Aéreo Com Revisão

Apelante: Fabricio Capelini e outro

Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transporte aéreo. Prestação de serviço. Alegação de cancelamento do segundo trecho do voo que culminou que culminou com atraso ao destino de 13 (treze) horas. Sentença de improcedência. Insurgência. Não acolhimento – Incontroverso que o segundo trecho do voo não se realizou tal qual contratado por condições climáticas adversas. Comprovação de força maior/caso fortuito que rompe o nexo de causalidade necessário para a responsabilização pelo cancelamento. Assistência material comprovada. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo em razão do ocorrido. Meros aborrecimentos que não ensejam o arbitramento de indenização por danos morais. Precedentes do E. STJ e desta Câmara. Danos morais não configurados. Danos materiais não comprovados. Não comprovação da titularidade do cartão de crédito utilizado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 143/149 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais movida por Fabricio Capelini e outro em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, ao entendimento de que apesar do atraso ao destino final do voo dos autores, o mero inadimplemento contratual por si só, não é apto a ensejar o arbitramento de indenização por danos morais, ainda mais porque havia, comprovadamente, condições meteorológicas adversas, e também porque inexistia nos autos demonstração específica de prejuízos sofridos pelos autores.

O MM Juízo “a quo” afastou também a indenização por danos materiais uma vez que os autores não demonstraram a titularidade do documento trazido às fls. 28, uma vez que este foi impugnado especificamente pela empresa ré.

Assim, condenou os autores no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da

causa.

Apelam os autores (fls.152/159) pretendendo a reforma do julgado, aduzindo que cabe serem indenizados pelos prejuízos morais e materiais sofridos. Pedem o provimento do apelo.

Vieram contrarrazões às fls.165/171.

Do essencial é o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento, nos termos da fundamentação abaixo apresentada.

Trata-se de ação em que os autores pretendem ser indenizados pelos prejuízos morais e materiais decorrentes da falha na prestação dos serviços do réu relativas ao contrato de transporte aéreo.

Narram que adquiriram passagens aéreas da companhia ré, partindo de Lisboa (Portugal) com destino a Florianópolis (SC) com escala em Madrid (Espanha) e em São Paulo (SP), mas houve o cancelamento do último trecho do voo (São Paulo / Florianópolis) às fls. 2, que aconteceria no dia 19/08/2024, culminando com atraso ao destino em 13 (treze) horas até o destino, situação que teria lhes causado danos de ordem moral e, ainda, dano material.

Em sua defesa, a ré alega que houve atraso no voo de 13 (treze) horas devido a problemas meteorológicos e que prestou assistência aos autores reacomodando-os em outro voo no mesmo dia (19/08/2024), fls. 62/63.

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo *a quo* entendeu pela improcedência da ação, ao fundamento de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, consoante assentada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e que havia, ainda, adversidades meteorológicas que constitui excludente de responsabilidade e, quanto à indenização por danos materiais, a parte autora não comprovou a titularidade do cartão, conforme documento trazido às fls. 28 e impugnado pela ré.

Conforme informações trazidas pela apelada às fls. 58/61, é notório que

houve uma mudança climática que foi comunicada pela Rede de Meteorologia Do Comando da Aeronáutica, conforme demonstra o *print* da tela do computador com as informações alertando sobre alterações meteorológicas que impossibilitavam pousos e decolagens, bem como demonstração da interrupção das operações no aeroporto de destino, na data dos fatos, por meio de canais jornalístico.

Destaca-se que, apesar do apelante afirmar às fls. 135 que a apelada não trouxe elementos que comprovasse a mudança climática e que este fato tenha causado o cancelamento do voo, em nenhum momento impugnou os *prints* e dados trazidos por esta às fls. 58/61, com as informações das mudanças meteorológicas, portanto, fatos estes que não foram impugnados em réplica à contestação, momento oportuno para tanto.

De fato, tais informações comprovam que o cancelamento do voo decorreu de condições climáticas desfavoráveis, caracterizando força maior/fortuito, inevitável e imprevisível, que tem condão de romper com o nexo de causalidade entre eventual irregularidade na prestação de serviço e o prejuízo alegado.

Com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que, sempre, sem qualquer margem de dúvida, deve ser, de forma plena, prestigiada a integral e cabal segurança de voo.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS, MOTIVADAS POR CHUVAS FORTES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRETENSÃO DO AUTOR PARA QUE SEJA FIXADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCABIMENTO – Comprovação de excludente de responsabilidade do transportador – **Documentação trazida no bojo da contestação que confere verossimilhança à alegação da companhia aérea ré de que o atraso de voo ocorreu em virtude de condições climáticas inapropriadas para decolagem da respectiva**

aeronave, tendo a ré prestado auxílio material ao autor e o realocado em próximo voo – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1074294-31.2022.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023) (grifos nossos).

Desta forma, à luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, restou comprovada a existência de excludente de ilicitude por motivo de força maior (evento da natureza), de modo que não resta caracterizado o dano moral, visto que a conduta da apelada não gerou ofensa a direito de personalidade ou outro fato apto a ocasionar dano moral ao apelante, outrossim, são dissabores decorrentes de uma situação imprevista e que foge ao controle da apelada, uma vez que foram mudanças nas condições meteorológicas, que impediam pousos e decolagens.

Ademais, ressalta-se que o atraso ou cancelamento de voo não caracteriza dano moral 'in re ipsa', ou seja, não pode ser presumido.

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, firmou o entendimento de que o dano moral não é presumido nas hipóteses de atraso ou cancelamento de voo, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para configurar o dever de indenizar da transportadora. Confira-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de

serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. **5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.** 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há

como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, destacamos);

De qualquer forma, apesar do autor ter chegado ao destino com atraso de 13 (treze) horas, a companhia aérea ré cumpriu a assistência material determinada pela ANAC que trata do assunto, pois providenciou a reacomodação em voo para o primeiro horário disponível, tendo os apelantes, inclusive, chegado ao destino no mesmo dia, conforme fls. 2/3.

Além disso, o cancelamento do voo devido às condições adversas do clima, ainda que tenha causado algum aborrecimento, não se mostra apto a comprovar o abalo moral que os autores tentam justificar para o recebimento da indenização aqui buscada, inclusive porque, com o devido respeito, não houve indicação de eventuais infortúnios que daí advieram.

E, repisa-se, com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que, sempre, sem qualquer margem de dúvida, deve ser, de forma plena, prestigiada a integral e cabal segurança de voo.

Bem por isso, considerando que o dano moral deve ser analisado casuisticamente e com muita cautela, a fim de se coibir abusos e se evitar que se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, é que se mantém o decreto de improcedência.

Da mesma forma, mantém-se o decreto de improcedência quanto aos danos materiais, visto que a empresa ré, ora apelada, impugnou o documento de folhas 28,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 70, questionando a titularidade do cartão que consta no *print*, de modo que não se pode afirmar que os valores foram realmente suportados pelos autores, de modo que estes não comprovaram a sua titularidade em réplica, ocasião oportuna para tal.

Portanto, conforme o todo acima colacionado, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos exatos termos acima, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da requerida para 18% do valor da causa, considerando o trabalho em grau de recurso, consoante art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator